



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

PARECER

Assunto: Processo Licitatório nº 037/2021-PMT-PE-SRP na modalidade Pregão Eletrônico – Registro de Preços

Objeto: FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS, DESTINADOS A ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE TRAIRÃO/PA.

Trata-se da análise preliminar do processo licitatório realizado para Registro de Preços para futura contratação de empresa para fornecimento de refeições e lanches prontos, destinados a atender a prefeitura municipal de Trairão e Fundos Municipais do município de Trairão/PA.

Os autos foram formal e regularmente tombados, obedecido o princípio da legalidade, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, sobre os quais recai a presente análise: a) Manifestação Técnica justificando a necessidade da contratação; b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação; c) Termo de Referência aprovado pela autoridade competente; d) Declaração de existência de recursos orçamentários; e) Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio; f) Autuação do Processo; g) Minuta do Instrumento Convocatório e seus Anexos.

Na sequência, conforme prescrição do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta Do edital minutado. Tem, portanto, este parecer, o objetivo de assistir a Prefeitura Municipal de Trairão e, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório.

O fundamento do procedimento se sedimenta na possibilidade de utilização da modalidade Pregão Eletrônico SRP para a contratação do objeto ora mencionado, bem como a obediência às regras contidas na legislação para a modalidade escolhida.

O Pregão Eletrônico pode ser utilizado para a seleção de empresa para fornecimento do presente objeto, devendo, de qualquer sorte, obedecer às prescrições da Lei 10.520/2002. Portanto, mister ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se às definições do seu objeto.

Nesta toada, impõe o art. 3º da Lei 10.520/2002, in verbis:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Ante o exposto, verificada a regular tramitação e respeitada a legalidade em todos os atos do procedimento licitatório, sobretudo às prescrições da Lei 10.520/2002, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, sobre o qual opinamos pela continuidade do feito, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento,

salvo melhor juízo.

Trairão/PA, 08 de junho de 2021.

Wellinton de Jesus Silva
Assessor Jurídico
OAB/PA 31.363